

GRUPO II - CLASSE I - 2ª Câmara

TC-007.523/2008-0

Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Embargantes: Enilson Simões de Moura (CPF 133.447.906-25) e Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata – SDS (02.077.209-89).

Representação Legal: Ana Cláudia Machado (OAB/DF 27.034), Anderson Fonseca Machado (OAB/DF 15.731), Luiz Antônio Muniz Machado (OAB/DF 750-A, OAB/RJ 024.281, OAB/MA 7.736-A e OAB/SP 214.046), Leandro Fonseca Vianna (OAB/RJ 150.216), Nilton Stachissini (OAB/SP 79.671), Renato Lazzarini (OAB/SP 151.439), Sérgio Lazzarini (OAB/SP 18.614) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELA FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. CONVÊNIO. AÇÕES DE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO, RELACIONADAS À SEGURANÇA E QUALIDADE NO TRABALHO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS AO CONVENIENTE.. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. REGULARIDADE COM RESSALVA DE OUTRO. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. UTILIZAÇÃO DA VIA RECURSAL IMPRÓPRIA. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos ao Acórdão 3.578/2017-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas da Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata (SDS) e dos Srs. Enilson Simões de Moura e Antônio Sérgio Torquato, condenando-os, solidariamente, ao pagamento do débito apurado nos autos e da multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio SDS 1/2001 (peça 1, fls. 36-45).

2. O ajuste objetivava a capacitação e treinamento de empregadores e trabalhadores acerca de questões referentes à saúde e segurança no trabalho, visando à redução de distúrbios ocupacionais, possíveis afastamentos de trabalho e/ou internações e acidentes e mortes no trânsito. Para execução das metas pactuadas, foram previstos recursos no valor de R\$ 1.340.450,00, sendo R\$ 1.072.360,00 originários da concedente e R\$ 268.090,00 como contrapartida da conveniente.

3. Os embargos apresentam pedido de efeitos infringentes, com amparo nos seguintes vícios supostamente existentes na decisão recorrida (peça 176):

i) omissão acerca dos valores para os quais teria havido prestação de contas e devida comprovação das despesas, “*a exemplo da locação de salas para evento, para a realização de palestras, a fim de qualificar os trabalhadores*”, fato que, no mínimo, deveria reduzir o valor da condenação imposta aos recorrentes;

ii) contradição e omissão, decorrente do “*fato de o Primeiro Embargante ser Presidente da SDS, tal como o Sr. Humberto Carlos Parro é Presidente da Fundacentro, devendo, portanto, ter isonomia de tratamento na isenção da condenação, pelos mesmos motivos apontados para considerar regulares com ressalva as contas do Sr. Humberto*”;

iii) isso porque, “o Primeiro Embargante, Sr. Enilson Simões de Moura, também é Presidente da Entidade Responsável Associação Nacional dos Sindicatos, e também agia manifestando-se apenas no interesse da Associação, sempre respeitando as limitações estabelecidas em seu Estatuto. Não agiu, portanto, por ato que ultrapassasse os limites dos poderes que lhe foram conferidos (ato *ultra vires*). Assim é que [sic] quem tem o dever de prestar contas é a pessoa jurídica e não o seu dirigente, que apenas assinou o convênio exclusivamente por ser o representante legal da instituição.”

iv) esse seria o entendimento deste Tribunal, “que já pacificou o entendimento acerca da responsabilização dos gestores de entidades privadas, expressando, claramente, que a entidade responde integralmente pelos danos causados ao erário, desde que seu representante não haja com dolo, negligência, imperícia ou imprudência, conforme se vê do excerto extraído do Acórdão 1.974/2010 — TCU — Plenário,”; e

v) “na eventual hipótese de ter realizado má gestão no exercício do seu mandato junto à entidade que representou, caberia a ela buscar ser restituída pela via judicial, diante da violação dos comandos estatutários por parte do dirigente, o que não ocorreu no caso em tela, haja vista a correta aplicação dos valores repassados”;

vi) “mostra-se indevida a imputação de responsabilidade pessoal ao Sr. Enilson, devendo esta recair exclusivamente sobre a pessoa jurídica de direito privada contratada pelo Poder Público, conforme entendimento de diversos precedentes desse E. Tribunal (Acórdãos 2.343/2006-TCU-Plenário, 1.830/2006-TCU-Plenário, 1.112/2005-TCU-Plenário e 1.974/2010-TCU-Plenário).”

4. Em conclusão, os recorrentes pedem o provimento dos embargos, “com a concessão do efeito modificativo, após o exame das omissões e contradição apontadas, para ao final dar provimento ao recurso e reformar a decisão recorrida.”

É o relatório.